

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXXVI - Edição de 12 de Julho de 2020

Atos do Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2020

DISPÕE SOBRE A RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, ESTABELECE REGRAS DE FUNCIONAMENTO, E PREVENÇÃO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e ainda com base na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o município de Cachoeira dos Índios apresenta atualmente em seu quadro epidemiológico apenas 2 casos positivos do covid-19, com vírus ativo, estando 90% dos casos curados;

CONSIDERANDO a visível situação de que o fechamento de parte dos estabelecimentos não tem se mostrado como medida efetiva para conter os deslocamentos de pessoas dentro do Município;

CONSIDERANDO o Governo do Estado da Paraíba permitir a abertura gradual do comércio local, desde que baseado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a partir do dia 13/07/2020, o funcionamento de:

I – Missas, Cultos, e demais celebrações religiosas com ocupação máxima de até 30% da capacidade de seus templos, obedecendo às regras de autoridades sanitárias;

II - Salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas e similares, devendo as atividades retomadas, atenderem as orientações das autoridades de saúde, quais sejam:

a) atender um cliente por vez, por profissional presente no local, com horário marcado, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

b) não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

c) a presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade;

d) fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio.

III – Lanchonetes, pizzarias, restaurantes, sorveterias e similares apenas para comercialização de produtos prontos ou delivery, vedado o consumo no local, ficando proibido o cliente permanecer e consumir no estabelecimento;

IV – Lojas e estabelecimentos comerciais, atendidas orientações das autoridades de saúde, não sendo permitida a permanência prolongada de clientes no local;

V – Treinamento de atletas profissionais observando todas as normas de distanciamento social.

§1º O funcionamento com atendimento presencial dos estabelecimentos comerciais dispostos neste artigo, fica reduzido ao período das 07h00min às 13h00min, após este período os estabelecimentos poderão funcionar apenas por meio de serviços de entrega em domicílio, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes no interior de suas dependências.

§2º Os restaurantes e lanchonetes localizados nas rodovias, poderão funcionar normalmente apenas para o fornecimento de alimentação pronta ou quentinhas, assim como já disposto no inciso III do presente artigo, estando expressamente vedados o fornecimento de alimentação por meio de self service, bem como, o consumo no estabelecimento in loco, devendo ainda, priorizar o atendimento a motoristas de transporte de carga.

Art. 2º - Permanecem proibidos até ulterior deliberação o pleno funcionamento, e a realização de:

I – Clubes e Casas Recreativas, Bares, Casas de jogos, e similares;

II - Realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, assim como casamentos, comemorações de aniversários e comemorações diversas, "shows", eventos culturais, e afins.

Art.3º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais e privadas até ulterior deliberação.

Art. 4º - Os estabelecimentos que passarem a funcionar devem redobrar os cuidados com a higienização do ambiente e utensílios de trabalho, devendo obrigatoriamente adotar as seguintes medidas preventivas:

- I- Manter a disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, balcões, e mesas de atendimento, álcool em gel 70% para utilização de clientes e funcionários;
- II- Uso obrigatório de máscara facial para funcionários e clientes;
- III- Disponibilizar a todos os funcionários e colaboradores, bem como, exigir a utilização durante o expediente de trabalho, máscaras faciais, que deverão ser trocadas e utilizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;
- IV- Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma porta/janela/portão aberto, contribuindo para a renovação do ar;
- V- Colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações acerca do Coronavírus (Covid-19) e orientações das medidas de prevenção, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscaras, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, e quantidade máxima de clientes permitidos simultaneamente dentro do estabelecimento;
- VI- Os empresários ficam responsáveis por restringir e controlar a entrada de clientes, sendo necessário manter as portas semifechadas com fitas e/ou objetos que impeçam a passagem, procurando manter o ambiente interno ventilado;
- VII- Para filas fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização obedecendo a distância mínima de 1,5m entre pessoas;
- VIII- Preservar o distanciamento mínimo de um metro e meio no interior do estabelecimento, seja entre clientes ou funcionários;
- IX- Orientar e exigir que todos os funcionários intensifiquem a higienização das mãos, principalmente, antes e depois do atendimento de cada cliente, e após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, teclados de caixas, cédulas, moedas, cartões de créditos, entre outros;
- X- Assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;
- XI- Afastar imediatamente das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os funcionários que venham a apresentar sintomas de síndrome gripal, comunicando de imediato o setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira dos Índios.

Art.5º - Os estabelecimentos de venda de cosméticos, não poderão disponibilizar mostruário, dispostos ao cliente para prova de produtos, como batons, perfumes, maquiagens no geral, cremes, óleos, e congêneres, evitando assim um contato múltiplo e uma possível disseminação do vírus.

Art. 6º - Fica mantida a proibição da prática do comércio ambulante automotivo de vendedores de outras regiões, mesmo se tratando de gêneros alimentícios;

Art.7º - Os estabelecimentos de atividade físicas, pilates e similares, além dos esportes sem contato, em razão de sua significativa importância para a prevenção de doenças, e também para o restabelecimento daqueles que já foram acometidos de algum mal físico e/ou mental, poderão funcionar, seguindo os seguintes critérios:

- I- Todos deverão adotar medidas de prevenção ao contágio do covid-19 pelos seus alunos, dentre as quais higienização dos ambientes, obrigatoriedade do uso de máscaras, e disponibilização de álcool em gel;
- II- Os estúdios de atividade física e de pilates deverão funcionar com base nos seguintes termos:
 - a) Diminuição do fluxo de alunos em 70% (setenta por cento), de forma que se consiga manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;
 - b) Manter a ventilação natural do ambiente, com portas e janelas abertas;
 - c) Fornecer borrifadores com solução à base de água sanitária ou álcool 70% com o fim de serem utilizados nos equipamentos, sempre que um aluno for iniciar e finalizar seu exercício;
 - d) Os turnos entre as turmas deverão ser de 50 (cinquenta) minutos, havendo um intervalo de 10 (dez) minutos, para que ocorra a limpeza e desinfecção de todo o ambiente;
 - e) Não permitir a realização de exercícios em grupo, evitando-se o contato direto entre alunos;
 - f) Desativação dos bebedouros, sendo obrigatório o uso de garrafas individuais;
 - g) Os alunos deverão ter sua temperatura aferida ao ingressarem na academia, e caso se constate estar elevada, ou que apresentem coriza ou tosse, deve ser proibida a sua permanência no local.

Art.8º - Cabe ao Comitê Gestor e ao setor de Vigilância Sanitária do município a fiscalização e notificação dos estabelecimentos que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, valendo-se do apoio da Polícia Militar.

§1º Verificando o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais) de acordo com porte do estabelecimento, sem prejuízo das sanções criminais;

§2º Constando-se Reincidência, deverá haver a imediata suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art.9º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art.10º - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município.

Art.11º - Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas ora decretadas.

Art.12º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor imediatamente após a assinatura do presente ato.

GABINETE DO PREFEITO,
Cachoeira dos Índios (PB), 12 de Julho de 2020.
Registre-se e publique-se


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Constitucional

Av. Governador João Agripino Filho, Nº. 20, Bairro: Antônio Leite Rolim – Cachoeira dos Índios
- PB – CNPJ: 08.923.997/0001-63, CEP: 58.935-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO CONSTITUCIONAL: ALLAN SEIXAS DE SOUSA